



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ nº 01.221.604/0001-20, quanto à classificação e habilitação da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 49.174.869/0001-41.

1.2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA foi inabilitada indevidamente, visto não ter comprovado sua qualificação técnica e econômico-financeira. Vejamos:

Ao analisar o atestado de capacidade técnica da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, pode-se extrair que esta empresa jamais executou nenhum tipo de serviço, principalmente serviço da natureza objeto da licitação, tendo em vista que a referida empresa foi constituída no ano corrente, possuindo pouco menos de 90 dias.

É evidente que a referida empresa nunca atuou no ramo em que esta pretendendo, sendo que escolhe para início de seus trabalhos uma licitação cujo valor global estimado é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja, torna-se extremamente temerário a contratação de uma empresa que jamais atuou em qualquer ramo para assumir uma licitação de cunho tão grandioso e importante. O presente edital deixa claro a necessidade de se apresentar atestado de capacidade técnica conforme se observa a seguir:

9.14.2 Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, se possível acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços de forma a permitir possível diligência que comprove(m) a execução satisfatória de prestação de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado. Cabe ressaltar que não estamos falando de obras ou serviços de engenharia, na qual o atestado de capacidade é exclusivo do engenheiro, estamos falando de um serviço comum, manutenção predial preventiva e corretiva, serviço que pode ser executado por empresa de conservação e limpeza, ou seja, não se trata de obras e serviços de engenharia, até por que, se assim fosse, não se poderia usar da modalidade pregão.

[...]

9.13.5 As empresas recém constituídas que não tenham promovido a apuração das demonstrações contábeis referentes aos resultados do seu primeiro exercício social,



até a data de apresentação dos envelopes contendo a documentação e propostas, poderão participar do certame apresentando seu "Balanço de Abertura", levantado na data de sua constituição, que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante, conforme os requisitos da legislação societária e comercial, em substituição aos documentos exigidos no item "9.13.3" acima. O que seria o significado do texto "... que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante..."?

Tal situação é extremamente preocupante quando se trata de uma empresa constituída em 13/01/2023, que nunca atuou em nenhum segmento e não possui nenhum tipo de índice contábil para conformar sua saúde financeira, a única informação que se tem é que supostamente existe um capital social integralizado, mas como se sabe, não há nenhum tipo de exigência para que se confirme se realmente existe o referido capital integralizado.

O que se confirma é que temeridade em se dar continuidade com uma empresa que não confirmação de sua saúde financeira e nem que não possui nenhum tipo de atestado de capacidade técnica em seu nome, demonstrando se tratar de uma empresa perigosa para o bom andamento da licitação e que trará sérios problema na execução do objeto a ser licitado.

Por fim, requer a inabilitação da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA e a convocação da empresa remanescente (SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), para que seja analisada sua documentação de proposta de preço e habilitação, dando prosseguimento no feito.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrrazões não foram apresentadas.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

O prazo recursal foi aberto em 31/03/2023, sendo as razões recursais inseridas pela empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à comprovação da qualificação técnica da empresa

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o item 9.14 do instrumento convocatório dispõe sobre a comprovação da qualificação **técnica ou operacional**, devendo a licitante comprovar:

9.14.1 Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados;

135



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



[...]

9.14.2 **Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)**, expedida(s) pela entidade profissional competente, se possível acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços de forma a permitir possível diligência que comprove(m) a execução satisfatória de prestação de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

Diante disso, em atendimento ao item 9.14.2 do edital, a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2834608/2021, do engenheiro civil Adriano Vieira de Almeida – CREA SP 5063089506/D, referente aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/MG, através da empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA- CNPJ 17.329.294/0001-00, tendo como responsável técnico o engenheiro civil citado. Destaca-se que o referido profissional é o sócio administrador da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA e foi indicado pela licitante como o responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços, objeto deste pregão, conforme se demonstra pela Declaração de Responsável Técnico (Anexo XI) inserida no sistema COMPRAS.GOV. Além disso, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 2999236/2023 comprova que o engenheiro civil Adriano Vieira de Almeida é registrado como responsável técnico da empresa FANAG ENGENHARIA, junto ao CREAMG.

Corroborando neste sentido, a RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 do CONFEA, dispõe que:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional. (grifo nosso)**

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (grifo nosso)**
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

Oportuno aclarar que a pregoeira registrou através do chat que, para fins de comprovação da capacidade **técnica ou operacional** da empresa foi considerado o acervo técnico do engenheiro civil Adriano Vieira de Almeida:

Pregoeiro	30/03/2023 11:03:29	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - Os documentos de qualificação técnica ou operacional foram conferidos pelo engenheiro civil municipal, Rodrigo Soares Magalhaes - CREAMG 199076/D, que declara:
Pregoeiro	30/03/2023 11:04:39	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - "que a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49.174.869/0001-41, comprovou qualificação técnica ou operacional (9.14)"
Pregoeiro	30/03/2023 11:09:18	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - Destaca-se que o acervo técnico apresentado é do engenheiro civil ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA (sócio administrador), que atendeu ao que foi exigido no item 9.14.2 do edital



Pelo exposto, demonstra-se que a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA atendeu as exigências contidas no item 9.14 do edital, uma vez que apresentou o acervo técnico do engenheiro civil indicado como seu responsável técnico, comprovando assim a sua qualificação técnica.

2.2.2 Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira

A capacidade econômico financeira de um empresa refere-se a condição da licitante em suportar os custos gerados durante o período da execução contratual. Sendo assim, a “boa situação” econômico-financeira poderá ser aferida, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação¹:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Nessa linha, temos a Súmula 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa (grifo nosso), capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Destaca-se que o instrumento convocatório trata claramente da condição de participação das empresas recém constituídas, oportunizando a elas a apresentação do balanço de abertura, desde que possuam capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

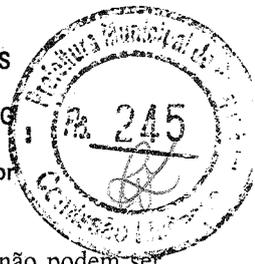
O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, leciona sobre o tema nos seguintes termos:

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos

¹ Disponível em: <https://licitacao.com.br/qualificacao-economico-financeira-demonstracao-da-boa-situacao-financeiro-indices-economicos-exigidos-em-licitacao/#:~:text=A%20%E2%80%9Cqualifica%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%2Dfinanceira%E2%80%9D%20ou%20a%20%E2%80%9Cboa%20situa%C3%A7%C3%A3o,de%20Fal%C3%AAncia%2C%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20etc.>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética. São Paulo: P. 442).

Na mesma senda, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Ressalta-se que na data do certame, o contador municipal conferiu o balanço de abertura apresentado pela licitante, sendo registrado através do chat:

Pregoeiro	30/03/2023 10:52:48	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - Registra-se que os documentos apresentados para comprovação da qualificação econômico-financeira foram conferidos pelo Diretor de Contabilidade, Marcos Dorival Vieira - CRC/MG 39.961, que se manifestou nos seguintes termos:
Pregoeiro	30/03/2023 10:55:18	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - "Após efetuar análise contábil-financeira do Balanço Patrimonial de Abertura exercício 2023, entendemos que a empresa acima identificada apresentou, Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG), estando assim em conformidade com o item 9.13.3 do Edital de Convocação"
Pregoeiro	30/03/2023 11:00:01	Para FANAG ENGENHARIA LTDA - Constata-se ainda, que o balanço de abertura apresentado demonstra que a empresa possui capital social no valor de R\$1.000.000,00, atendendo assim o previsto no item 9.13.5.1 do edital

Diante do que foi relatado, demonstra-se que a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA comprovou sua qualificação econômico-financeira, através da apresentação da certidão negativa de falência e concordata, balanço de abertura e comprovação de capital social no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não devendo, portanto, ser inabilitada como alega a Recorrente.

Por fim, ratificamos que o procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora/MG, 13 de abril de 2023.

Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira

